

## DA APLICAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS

Letícia Ciambromi GOTTLOB<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, tem como objetivo, trazer à tona, a questão dos prazos processuais que entraram em vigor juntamente com o Novo Código de Processo Civil, juntamente com a sua devida aplicação junto aos Juizados Especiais. Demonstrando que, independentemente da presença ou não de jurisprudências e decisões de órgãos superiores sobre o assunto, a nova lei, deve ser aplicada, sem sombra de dúvida aos procedimentos dos juizados, visando garantir celeridade processual, objetivo buscado tanto pelo código quanto pelo juizado.

**Palavras-chave:** Prazos Processuais. Juizados Especiais. Novo Código de Processo Civil. Celeridade. Dias Úteis.

### 1 INTRODUÇÃO

Após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil no dia 18 de março de 2016, muitas discussões vieram à tona sobre a aplicação dos seus artigos na prática jurídica. A relevância das questões temporais envolvendo a nova legislação é grande, já que o código introduziu novos prazos e alteração nas regras de contagem de tempo para a realização dos atos processuais.

São muitas as inovações da nova lei, sendo que a mais relevante diz respeito à contagem dos prazos dentro do processo, que, a partir da entrada em vigor do código passa a ser contado apenas em dias úteis e não mais em dias corridos, como acontecia com o Código de Processo Civil de 1973, deste modo não são contados mais os finais de semana e os feriados.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lehgottlob@gmail.com

Anteriormente, qualquer que fosse o processo, a contagem de prazos, em dias corridos era a mesma: aplicava-se o Código de Processo Civil de 1973, inclusive para os Juizados. Mas e com o advento do Novo Código? As normas de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária á todos os processos?

## **2 A QUESTÃO DOS PRAZOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

O artigo 178 do CPC<sup>2</sup> estabelece que inicialmente todo prazo deve ser contínuo, ou seja, uma vez iniciado não deve ser interrompido, nem mesmo por feriados, princípio chamado de “continuidade”.

Tal princípio, aceita exceções, como por exemplo a suspensão devido às férias coletivas, também chamadas de recesso dos tribunais e a excepcionalidade que se encontra na redação do art. 180:

“Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265<sup>3</sup> I e III: casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação”

Assim, após cessar as causas que permitem suspensão temporal, procede-se à restituição do tempo que falta para completar o prazo.

## **3 MOTIVOS QUE LEVARAM À MUDANÇA DO CÓDIGO**

Observa-se que durante anos, o antigo código operou com satisfatório resultado, mas a partir de 1990 houveram grandes modificações no código que implicaram em significantes alterações que buscavam adaptar as normas

---

<sup>2</sup> Lei N. 5.869 de 11 de janeiro de 1973

<sup>3</sup> Art. 265: Suspende-se o processo: I – pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou do seu procurador; III – quando for oposta exceção de incompetência de juízo, da câmara ou do tribunal, bem como a suspeição ou impedimento do juiz.

processuais às mudanças ocorridas na sociedade, abalando a sistemática do código de modo que comprometeram a celeridade do processo.

Desse modo, houve a necessidade da criação de um novo código, que aproveita os institutos antigos que deram certo, adicionando outros que tendem a atribuir um alto grau de efetividade.

Um dos métodos utilizados na criação do novo código foi a resolução de problemas. Além do mais, trata-se de um código mais simplificado, de modo que possa ser dada maior atenção ao mérito da causa.

### **3.1. Duração razoável e celeridade na tramitação**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII observa que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Deste modo, podemos entender que, função jurisdicional abrange, tanto a certificação do direito da parte, como a sua efetiva realização, que deve ocorrer dentro de um prazo razoável que siga as necessidades do caso concreto.

Influenciam na duração razoável vários fatores, como a natureza e a complexidade da lide, o comportamento das partes, das autoridades e o respeito aos prazos que são necessários para a ampla defesa e o contraditório<sup>4</sup>.

Resumidamente, para que o processo aconteça de forma mais efetiva, e com tempo razoável, com o emprego de meios conducentes à rápida solução do litígio, o que se exige é que seja conduzido de modo a respeitar as regras procedimentais que a lei define.

As garantias que se interligam compreendem que não tem que haver celeridade processual a qualquer custo, mas que exista uma duração contida em um espaço de tempo que seja razoável para garantir os meios legais de defesa, mantendo o equilíbrio processual que vão transmitir a ideia de um processo justo, conforme previsto na Constituição.

---

<sup>4</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 10 ed. São Paulo: RT, 2010, p.320

## **4 PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Todo prazo é delimitado por dois termos: o inicial e o final. Quando falamos de termo inicial, estamos nos referindo ao nascimento da faculdade que a parte possui de promover o ato, enquanto o termo final se refere a extinção da faculdade, tenha sido cumprido o ato ou não.

De maneira resumida e simples, o prazo inicial é a intimação da parte e o final é o encerramento do lapso previsto em lei.

Como dito anteriormente, todo prazo, de acordo com o regime antigamente adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, era contínuo, ou seja, uma vez iniciado, não sofria interrupção em seu curso. Com o advento do novo código a história muda.

A nova lei faz a contagem dos prazos por dias úteis, pelo menos quando se tratar de prazos em dias<sup>5</sup>, se submetendo apenas aos prazos processuais, não incluindo os prazos materiais, como por exemplo, prazos para prescrição e decadência.

### **4.1 Termo Inicial dos prazos**

É regra que, os prazos devam ser contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento<sup>6</sup>.

O código determina que a contagem dos prazos deve ter início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação e se esta ocorrer por meio eletrônico, deverá ser contado como primeiro dia útil o dia seguinte a disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

A regra geral diz que, os prazos começarão a correr a partir da intimação, embora a respectiva contagem só possa ter início em dia seguinte.

---

<sup>5</sup> Art. 219, caput, NCPC: “na contagem de prazos em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo Único: o disposto neste artigo aplica-se apenas aos prazos processuais.”

<sup>6</sup> Art. 224, NCPC: “salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

## 4.2 Termo final

O termo final nunca cairá em dia não útil, ou que não houver expediente normal do juízo. Deste modo, será ele estendido para o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir com dia em que:

- O expediente forense for encerrado antes;
- O expediente forense for iniciado depois da hora normal;
- Quando houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

O último dia do ato da parte deve ser praticado até às vinte horas<sup>7</sup>, horário que se encerra o protocolamento nos cartórios.

## 5 A INSERÇÃO DO NOVO CÓDIGO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como já observado neste artigo, o novo código trouxe a tona diversas discussões e questionamentos, dentre eles, vamos neste artigo dar ênfase à questão no que se refere à aplicação nos Juizados Especiais.

O papel destes juizados é facilitar o acesso à justiça para a resolução de casos de menor complexidade, valendo-se da celeridade, e abrindo mão de todo o formalismo excessivo.

O legislador, preocupado com o fato de deixar claro todo o procedimento pelo qual se responsabiliza os juizados, criou sua própria lei, que apesar de tudo, não supre todas as lacunas e por esse motivo acaba recorrendo à aplicação do direito processual civil.

Antes mesmo da entrada em vigor do novo código, houve uma preocupação em adequar as regras dos juizados com aquilo que estaria prestes à valer. Deste modo, ficou definido que a regra do artigo 219 do NCPC seria estendido ao procedimento sumaríssimo conforme foi disposto nos enunciados 415 e 416:

---

<sup>7</sup> Art. 212, NCPC: “Os atos processuais serão realizados em dias uteis, das 6 (seis) até às 20 (vinte) horas.

**Enunciado 415.** (Arts. 212 e 219; lei 9.099/95, lei 10.259/2001, lei 12.153/09). Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

**Enunciado 416.** (Art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública).

Porém, a corregedora e Ministra Nancy Andrighi, se manifestou através de nota técnica, dizendo que a contagem dos prazos processuais em dias úteis não deve ser aplicada aos procedimentos em tramite nos Juizados devido aos princípios fundamentais do rito.

Não é possível ainda, dizer de fato, qual entendimento deverá prevalecer, até que um órgão superior resolva se manifestar sobre o assunto. Porém, as Turmas de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Juizados Especiais Federais decidiram que, o enunciado do artigo 219, alcançará o rito previsto pela Lei 9.099/95.

Alguns Estados já têm aplicado os novos prazos estabelecidos pelo novo código, são eles: Amapá, Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins.

É de suma importância que seja publicado um entendimento pacífico acerca do assunto, para evitar prejuízos aos processos, a perda de prazos, e principalmente regular o processo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto é possível concluir que, no sistema dos Juizados Especiais, existe uma corrente que defende a contagem em dias úteis com a aplicação do NCPC, e existe corrente que defende que os prazos devem ser contados em dias corridos, com base no princípio da celeridade, mas sem indicar qual será a fonte normativa para essa contagem.

É lamentável que uma questão simples como essa, que envolve apenas uma mera contagem de prazos, em que deveria haver a total aplicação do Novo Código de Processo Civil, se transforme nessa bagunça.

Vejo que por ora, o Novo CPC terá aplicação restrita ao Sistema dos Juizados Especiais, gerando, indubitavelmente, questões passíveis de mudanças até que seja firmada jurisprudência acerca das controvérsias estabelecidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 1ª ed. Editora JusPodivm, 2016.

**Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 19 de agosto de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

**Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer a regra do novo CPC**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>> Acesso em: 20 de agosto de 2016

FONAJE: **Nota técnica sobre o artigo 219 do novo CPC**. Disponível em <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>> Acesso em: 21 de agosto de 2016

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. **Lei dos Juizados Especiais**

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Novo Código de Processo Civil.**

MEDEIROS, Luiz César. **O formalismo processual e a instrumentalidade: Um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais.** 3. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

**Princípios processuais civis na Constituição.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SAMPAIO, José Soares. **Os prazos no Código de Processo Civil.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I.** 57. Ed. rev., atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.